



Número: **0800606-93.2023.8.10.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **20/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 121.902,00**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRANTE)		CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO)	
JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS (IMPETRADO)		THAINA EMILLY SILVA DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10189 2290	20/09/2023 15:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

#### VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

---

Processo nº: 0800606-93.2023.8.10.0079

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Autora: MUNICIPIO DE CÂNDIDO MENDES - CAMARA MUNICIPAL

Parte Requerida: JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS

---

### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado pela **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES** em face de ato praticado por **JOSÉ BONIFÁCIO ROCHA DE JESUS**, prefeito eleito pela respectiva municipalidade para o período de 2021 a 2024, todos devidamente qualificados na petição inicial.

Afirma a impetrante que o aludido chefe do Poder Executivo vem, desde janeiro do presente ano, repassando o duodécimo devido à Câmara Municipal de Vereadores em valor inferior ao constitucionalmente estabelecido.

Esclarece que a LOA do Município de Cândido Mendes aprovada para 2023 previu o repasse de R\$ 1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais) para o Legislativo municipal e, conseqüentemente, o valor mensal de R\$ 148.750,00 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais). No entanto, sustenta que o valor efetivamente repassado durante o exercício de 2023 está sendo no importe de R\$ 128.433,00 (cento e vinte oito mil, quatrocentos e trinta e três reais) ao mês, gerando uma diferença mensal de R\$ 20.317,00 (vinte mil, trezentos e dezessete reais).



Em razão disso, informa que foi encaminhado à prefeitura, em 16 de maio de 2023, documento oficial (ofício n.º. 30/2023-CMCM) para fins de ciência ao Executivo municipal acerca do equívoco no repasse com vistas à resolução do impasse. Contudo, alega a impetrante que referido Poder quedou-se inerte, ferindo, portanto direito líquido e certo a ela pertencente.

Com base nisso, requerem, inicialmente, a concessão de medida liminar a fim de obrigar a municipalidade a repassar o valor integral à impetrante no importe de 7% da receita prevista para o ano de 2023 ou, subsidiariamente, seja determinado à autoridade coatora o imediato repasse ao Legislativo do valor pendente das receitas relativas ao duodécimo no período de 2023 (meses de janeiro a junho). No mérito, pugnam pela confirmação da liminar.

Inicial e documentos em ID. 97362349 e subsequentes.

Petição de aditamento à inicial em ID. 97402575 para informar nova redução no valor do repasse com relação ao mês de julho/2023 e para alterar o pedido a fim de que “seja determinado à autoridade coatora o imediato repasse ao Legislativo do valor pendente das receitas relativas ao duodécimo no período de 2023 (meses de janeiro a julho), no valor de R\$ 159.902,00 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos e dois reais) [...]”.

Proferido despacho de notificação do impetrado para apresentar informações. Na mesma oportunidade, fora determinada a ciência ao órgão de representação judicial do Município e a abertura de vistas ao Ministério Público – ID. 97450485.

Informações prestadas pela autoridade coatora, em ID. 98356734, rechaçando a alegação apresentada pela impetrante. Para tanto, expôs os seguintes argumentos: i) “o percentual pactuado na LOA com o legislativo, ao revés do que dispõe a exordial, não é de 7% (sete por cento), da previsão orçamentária para esse ano, mas, sim de 1,74% [...]”; e ii) “o percentual fixado na LOA (qual seja 1,74%), serve para definir o mínimo legal a ser repassado, em termos de duodécimo, ao Legislativo Municipal, tendo como base o valor efetivamente arrecado no exercício anterior.”.

Manifestação ministerial, em ID. 99592669, pela concessão em parte da ordem de segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**



## 2.1 – Preliminar de ausência de direito líquido e certo

Não acolho a presente preliminar, pois a análise dos documentos coligidos tanto à inicial quanto à manifestação da autoridade coatora – notadamente o teor da Lei Orçamentária Anual, comparativos de receitas, extratos bancários – revelam a desnecessidade de produção de outras provas, refletindo, portanto, um acervo fático e probatório suficiente para análise do presente remédio.

Rechaçada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.

## 2.2 – Mérito propriamente dito

Consoante estabelecido pela Constituição Federal de 1998, mais especificamente em seu art. 5.º, LXIX, o mandado de segurança constitui-se meio hábil a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo derivado de autoridade pública, nos casos em que este não se encontra amparado por habeas data ou habeas corpus. No mesmo sentido dispõe o art. 1º da Lei nº. 12.016/09.

Por direito líquido e certo, entende-se aquele indene de dúvidas, que afasta a imprescindibilidade de dilação probatória, por ser capaz de comprovação de plano, com os elementos carreados aos autos.

Nessa senda, a presença da liquidez e certeza do direito pleiteado é condição imprescindível à concessão da segurança pretendida. É dizer, o interesse alegado deve ser patente e insuscetível de controvérsias, estando presentes todos os pressupostos necessários ao seu reconhecimento e exercício, no ato da impetração do mandamus, não se admitindo, pois, dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, ou, ainda, da denegação da segurança.

Ademais, segundo Hely Lopes Meirelles, “ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 32.).

Nos termos em que relatado, a partir do presente mandado de segurança, a impetrante objetiva repelir suposta lesão a seu direito líquido e certo ao repasse integral dos valores devidos pelo Executivo municipal a título de duodécimos.



E, no caso vertente, a prova pré-constituída revela a existência do direito líquido e certo da impetrante, a qual destaco, por oportuno, possuir personalidade judiciária para ingressar com o presente remédio na defesa de suas prerrogativas institucionais (Súmula n. 525 do STJ).

A Constituição Federal, em seu art. 168, determina que, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias serão colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo disponibilizar à Câmara Municipal as quantias correspondentes ao duodécimo, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Logo, por força desse dispositivo constitucional, o valor do repasse destinado ao Poder Legislativo deve ser fixado na Lei Orçamentária Anual.

E sobre esse valor repassado a título de duodécimos (incluído na Lei Orçamentária do ente respectivo), dispõe o art. 29-A da CF que deve ser calculado com base na receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio municipal no exercício financeiro anterior, devendo obedecer, ainda, parâmetros previamente estabelecidos, in verbis:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[...]

Deve, portanto, o Poder Executivo Municipal obedecer ao comando constitucional a fim de se proceder com o cálculo do valor exato e devido a ser repassado à Câmara Municipal, de forma que a ausência de seu repasse ou o repasse a menor, por simples ato unilateral, configura flagrante desrespeito ao princípio da separação de poderes.

No caso trazido a esse juízo, verifico que a Lei Orçamentária do Município de Cândido Mendes (nº 475/2022 – ID. 97362355), referente ao exercício financeiro de 2023, consolidou as despesas da Câmara Municipal em R\$ 1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais).

E, da análise dos documentos financeiros e contábeis contidos em ID. 97362367, 97362368, 97362369 (e não impugnados pelo impetrado), a quantia fixada encontra-se dentro do limite constitucional previsto no art. 29-A, I da Constituição Federal, qual seja: 7% sobre o montante da receita realizada no exercício de 2022.

Diante disso, cabe ao Executivo Municipal repassar ao Legislativo, até o vigésimo dia de cada



mês do ano de 2023, parcelas mensais no valor de R\$ 148.750,00 (cento e quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais).

No entanto, dos extratos bancários colacionados em ID. 97362372 e 97403279, observa-se que a quantia mensal está sendo repassada em valor inferior ao duodécimo devido. Em janeiro/23 foi transferido apenas R\$ 128.433,00; em fevereiro/23, R\$ 128.433,33; em março/23, R\$ 128.433,00; em abril/23, R\$ 128.433,00; em maio/23, R\$ 128.433,00; em junho/23, R\$ 128.433,00; e em julho/23, R\$ 110.000,00.

E é aqui que reside a violação a direito líquido e certo da impetrante que justifica a impetração do presente remédio constitucional.

O repasse do duodécimo no seu valor integral representa verdadeiro direito subjetivo das Câmaras Municipais, de forma que seu desatendimento impossibilita ou, no mínimo, dificulta a realização das despesas orçamentárias pelo Legislativo municipal, como pagamento de seus servidores, caracterizando, em tese, violação à independência e harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que segue representada pelos seguintes acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL. **REPASSE A MENOR PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA CF/88.** DECISÃO, PARCIALMENTE, REFORMADA.

**1. É dever constitucional do Poder Executivo municipal o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CF/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo local.**

2.O Executivo Municipal tem obrigação de repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, pelo menos o duodécimo integral do previsto em orçamento, o que não ocorreu no caso, alusivo ao mês de outubro de 2021.

3.Recurso, em parte, provido. (AI 0818844-77.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJe 19/05/2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **REDUÇÃO DO REPASSE DUODECIMAL PELO PODER EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL. ILEGALIDADE. OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO (ARTS. 29-A, I E 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.

1) O Poder Legislativo Municipal possui direito líquido e certo de receber repasse de recursos pela Poder Executivo, sob a forma de duodécimos, no montante de 7% (sete por cento),



relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, I, da Constituição Federal), revelando-se ilegal o descumprimento desse preceito constitucional.

2) In casu, o requerente juntou aos autos base de cálculo p/ repasse ao Legislativo municipal (fl. 25), demonstrando que o valor mensal no montante de 7% (sete por cento) equivale a R\$ 79.383,74 (setenta e nove mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), e que o repasse no mês de janeiro de 2017 foi no montante de R\$ 60.569,75 (setenta mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco reais), ou seja, abaixo do patamar legal (fl. 23).

3) A redução do repasse duodecimal pelo Poder Executivo caracteriza violação a direito líquido e certo da Câmara Municipal.

4) Remessa necessária conhecida e improvida.

(RemNecCiv 0540672017, Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2021 , DJe 29/11/2021)

A partir dessas explanações, se extrai, portanto, que o Poder Executivo Municipal, em observância ao princípio da separação de poderes, atua apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais não lhe pertencem, não ficando ao seu livre arbítrio diminuir o valor estipulado na Lei Orçamentária Anual previamente aprovada, devendo encaminhar o valor correspondente à integralidade do duodécimo mensal da Câmara Municipal.

A Lei Orçamentária anual configura verdadeiro ato normativo que deve ser cumprido e não pode ser modificado unilateralmente, de forma que se a redução do repasse do duodécimo, conforme a receita arrecadada, fosse permitida, estar-se-ia dando autorização para o Poder Executivo interferir na gestão de outros poderes.

Desse modo, restando demonstrado que houve repasse a menor do duodécimo ao impetrante, caracterizado está o direito líquido e certo da Câmara Municipal de Cândido Mendes, sendo a procedência do pedido de repasse integral medida que se impõe.

Outrossim, em relação ao pedido de pagamento de débitos pretéritos, não constitui o mandado de segurança via própria para cobrança de débitos pretéritos. Portanto, com fundamento no art. 14, §4º da Lei 12.016/09, e Súmulas 269 e 271 do STF, referido pleito autoral não merece guarida.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e em consonância com o parecer ministerial e respaldo no art. 487, I do CPC c/c a Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, ao passo que defiro a tutela de urgência, para que o Poder Executivo, na**



**pessoa do seu gestor, RESTABELEÇA, de imediato, o repasse integral do duodécimo a que tem direito a Câmara de Vereadores de Cândido Mendes/MA, nos termos da Lei Orçamentária Anual, no importe de R\$ 148.750,00 (cento e quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), a ser transferido até, no máximo, o dia 20 de cada mês.**

Saliente-se que os valores atrasados poderão ser cobrados por meio judicial adequado ou pagos administrativamente pelo Poder Executivo, sob pena de prática de crime de responsabilidade, o qual deverá ser devidamente apurado pelos órgãos responsáveis.

Sem condenação em custas ante a isenção legal.

Sem condenação em honorários, em atenção aos enunciados consolidados nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e ao disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão.

A presente serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

**LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES**

Juiz de direito titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro respondendo pela Comarca de Cândido Mendes

